

Processo: 1.0000.25.427643-9/001
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 25/02/2026
Data da Publicação: 03/03/2026

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR - SERVIÇOS MÊDICO VETERINÁRIO. PROCEDIMENTO DE CASTRAÇÃO EM CÃO (OVARIOHISTERECTOMIA) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - DANO MORAL PRESUMIDO - ABUSIVIDADE DO PROTESTO INDEVIDO.

A responsabilidade civil do médico veterinário, enquanto profissional liberal, é subjetiva, mas a do estabelecimento (Clínica Veterinária), por se tratar de pessoa jurídica fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Constatado, por meio de laudo de ultrassonografia, que o procedimento cirúrgico de castração (ovariohisterectomia) não foi realizado com êxito, resultando na permanência de estruturas ovarianas e subsequente quadro clínico de cisto e infecção uterina, resta caracterizada a falha na prestação do serviço. A condenação por danos materiais, baseada em orçamento detalhado de clínica diversa, é razoável e proporcional, refletindo o custo necessário para reparação do vício. O dano moral decorrente do sofrimento e angústia do tutor do animal, somado à inscrição indevida, deve ser mantido, observando-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.427643-9/001 - COMARCA DE RESPLENDOR - APELANTE(S): CLINICA VETERINARIA MASTER VET LTDA - APELADO(A)(S): JHONATAN NOGUEIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
RELATOR

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta por Clínica Veterinária Master Vet Ltda. em face da Sentença (documento eletrônico 93), retificada documento eletrônico 95) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Resplendor que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais", proposta por Jhonatan Nogueira da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Eduardo Mendes da Silva em face de Clínica Veterinária Master Vet Ltda., para: 1. reconhecer a falha na prestação do serviço contratado; 2. condenar a parte rã ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme orçamento de ID nº 9572219209; 3. condenar a parte rã ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 4. declarar a inexistência do débito representado pelo(s) título(s) protestado(s) pela rã, relacionado(s) ao serviço objeto da demanda, devendo a requerida providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença, a baixa do protesto eventualmente registrado em nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis.

O valor fixado a título de danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de

emissão do orçamento constante nos autos, com base nos índices publicados pela CGJ/MG, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do referido documento, já que se trata de responsabilidade extracontratual. Esse critério deve ser adotado, no que couber, até o dia 30/08/2024, data de entrada em vigor do art. 2º da Lei nº 14.905/2024, nos termos do art. 5º, II, da aludida legislação. Após essa data, deve incidir a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora pela Taxa Selic, com dedução do IPCA do período, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil. O valor fixado a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, conforme fórmula 362 do STJ, com base nos índices publicados pela CGJ/MG, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da fórmula 54 do STJ, já que se trata de responsabilidade extracontratual. Esse critério deve ser adotado, no que couber, até o dia 30/08/2024, data de entrada em vigor do art. 2º da Lei nº 14.905/2024, nos termos do art. 5º, II, da aludida legislação. Após essa data, deve incidir a correção monetária pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora pela Taxa Selic, com dedução do IPCA do período, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil. Em razão da sucumbência majoritária da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Em suas razões recursais (documento eletrônico 96, a Ré/Apelante, alega preliminarmente, a inócuia da petição inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais, sob o argumento de que o Autor/Apelado teria formulado pedido genérico sobre danos cujas consequências já estavam sedimentadas no momento do ajuizamento, impossibilitando a apuração do an debeat e prejudicando a defesa. No mérito, aduz: a) que inexistiu falha na prestação do serviço médico veterinário, haja vista que a técnica adotada (histerectomia) é uma modalidade cirúrgica de esterilização, e a decisão de não remover os ovários estava ligada às intercorrências cirúrgicas e ao risco de vida do animal, tese corroborada pelo Acórdão nº 40/2023 do CRMV-MG (ID 10134449885); b) que o acórdão julgou improcedente a denúncia ética contra a médica veterinária responsável; b) que não há nexo causal entre a cirurgia realizada em janeiro de 2021 e o aparecimento de cisto e infecção em dezembro de 2021, sendo inverídica a alegação de que a falha do procedimento causou as intercorrências tardias; c) que o protesto dos títulos (ID 9438305239) constituiu exercício regular do direito, pois se deu em razão do inadimplemento de dívida referente a um serviço (cirurgia) que ocorreu em janeiro de 2021, sendo que o questionamento sobre a falha ocorreu em setembro/dezembro de 2021, após o protesto; d) que os danos materiais não foram devidamente comprovados, por se basearem em meros orçamentos (ID 9572219209) e não em notas fiscais ou recibos de despesas efetivamente realizadas, devendo, inclusive, ser considerados outros orçamentos mais modestos juntados pela própria Ré/Apelante. Com base nestes argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso para, acolhendo a preliminar, extinguir o processo sem resolução de mérito quanto aos danos materiais ou, subsidiariamente, reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais de danos materiais e morais, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões (documento eletrônico 102) defendendo o não provimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

o Relatório. Decido.

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da sentença que reconheceu a falha na prestação de serviço médico veterinário (castração de animal doméstico), condenando a Cláudia Ré/Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de declarar a inexigibilidade do débito que havia sido protestado.

PRELIMINAR

DA INÓCUA DA PETIÇÃO INICIAL

A Ré/Apelante suscitou a preliminar de inócuia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos materiais, alegando a formulação de pedido genérico em situação em que o an debeat (o direito à reparação) e o quantum debeat (o valor) deveriam ser certos e determinados. A argumentação se apoia na premissa de que os gastos (viagens, exames, medicamentos) já estavam consolidados no ajuizamento, e o valor da nova cirurgia era conhecido (R\$ 3.600,00).

A preliminar de inócuia da petição inicial somente se configura quando o vício impede a compreensão da controvérsia ou o exercício da ampla defesa, conforme disposto no art. 330, § 1º, do CPC.

No caso em tela, a petição inicial narra os fatos com precisão, qual seja: o Autor/Apelado levou sua cadela Luna para ser castrada (ovariohisterectomia) em janeiro de 2021, o procedimento foi malsucedido, e exames posteriores (dezembro de 2021, ID 9438319452) indicaram a presença de ovários remanescentes, cisto e infecção uterina, exigindo uma nova cirurgia, orçada em R\$ 3.600,00

(três mil e seiscentos reais), além dos gastos previstos com medicamentos e exames. O pedido de indenização por danos materiais foi fixado como "valor a ser apurado no decorrer da presente demanda", mas com indicação clara dos elementos que o compunham (*gastos com viagens, exames, medicamentos e internações da cadela Luna*), além do custo da nova cirurgia (estimado em R\$ 3.600,00).

Embora a petição inicial tenha utilizado a fórmula genérica para quantificar os danos materiais, o "an debeat" foi claramente individualizado (falha na cirurgia de castração) e os prejuízos potenciais foram suficientemente delineados (gastos diversos e o custo da cirurgia corretiva). O pedido se tornou mais específico durante a instrução, quando o Autor/Apelado juntou o orçamento detalhado (documento eletrônico 47) no montante de R\$ 3.575,00 (Três mil, quinhentos e setenta e cinco reais) arredondado na sentença para R\$ 3.600,00).

Assim, a individualização ocorreu, ainda que posteriormente, e a própria R/Apelante exerceu o direito de defesa de forma plena, impugnando todos os fatos e apresentando, inclusive, orçamentos concorrentes.

Portanto, não houve prejuízo à defesa. A Decisão de saneamento (documento eletrônico 50), que rejeitou esta preliminar, está em conformidade com o art. 322, § 2º, do CPC, que preconiza a interpretação do pedido conforme a boa-fé.

Desse modo. REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
DO MÉRITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

A relação jurídica estabelecida entre o Autor/Apelado (tutor do animal) e a R/Apelante (Clínica Veterinária Master Vet Ltda.) é inequivocamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois se trata de prestação de serviço remunerado.

Em se tratando de uma pessoa jurídica prestadora de serviços, a responsabilidade por falha na prestação dos serviços é objetiva, conforme o caput do artigo 14 do CDC. Essa responsabilidade independe da comprovação de culpa, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade com o defeito na prestação do serviço.

Nesse sentido já manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DESCUMPRIMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.
- A responsabilidade da clínica prestadora de serviços veterinários é objetiva, razão pela qual depende, unicamente, da coexistência do dano, da falha do serviço e do nexo causal (art. 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor). Por outro lado, a obrigação do profissional veterinário, porque de meio - e não, portanto, de resultado -, abrange a adoção das melhores diligências possíveis para a concretização de um desfecho satisfatório, dentro do que seja, em contexto, razoavelmente esperado.
- No caso concreto, não há que se falar na responsabilidade civil da clínica veterinária quando carentes os autos de provas de que houve erro de diagnóstico ou tratamento inadequado ao animal de estimação do autor.
- Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.204541-9/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 13/03/2024)

A exceção contida no § 4º do art. 14 do CDC, que prevê a apuração mediante verificação de culpa, aplica-se somente aos profissionais liberais (a Clínica Veterinária individualmente considerada), e não à pessoa jurídica que explora a atividade econômica de clínica. Portanto, a análise do caso deve focar na responsabilidade objetiva da R/Apelante.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO VETERINÁRIO

A R/Apelante sustenta que não houve falha, alegando que a operação pela histerectomia (retirada do útero e trompas, mas manutenção dos ovários) foi uma escolha técnica de urgência durante o ato cirúrgico, devido a intercorrências (aderência intestinal e maior perda de sangue) para não colocar a vida do animal em risco, e que esta técnica é uma forma válida de esterilização, conforme artigo técnico que acompanha o recurso (documento eletrônico 100).

Ocorre que, conforme a narrativa dos fatos e o prontuário cirúrgico (documento eletrônico 39), o procedimento pretendido era a castração eletiva (ovariohisterectomia), que, por definição, visa a remoção completa dos ovários e do útero para evitar a reprodução e prevenir doenças hormonais.

O prontuário registra a complicação: "HAVIA ADERÊNCIA INTESTINAL (...) E ADERÊNCIA DE OVÁRIOS, OS QUAIS NÃO FORAM POSSÍVEIS SER RETIRADOS NO MOMENTO, AFIM DE EVITAR MAIORES PERDAS DE SANGUE E COMPLICAÇÕES. DEVIDO A DESCOMPENSAÇÃO DO ANIMAL, O MÁDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DECIDIU ENCERRAR A CIRURGIA, RETIRANDO O CORPO UTERINO E TROMPAS."

E mais adiante: "DEVIDO A PERMANÊNCIA DOS OVÁRIOS, FICOU CIENTE DE QUE EM ALGUM MOMENTO O ANIMAL PODERIA DESENVOLVER CIO. AS INFORMAÇÕES FORAM REPASSADAS AO TUTOR."

Apesar da alegação de que a histerectomia é uma técnica de esterilização válida, o objetivo principal do Autor/Apelado era o controle reprodutivo e hormonal do animal. A permanência dos ovários é incompatível com o resultado integralmente esperado de uma castração tradicional, e a própria R/Apelante reconheceu que isso poderia levar ao cio recorrente.

O que se verifica é que a cirurgia original foi incompleta, mesmo que por intercorrências técnicas. O laudo de ultrassonografia (documento eletrônico 16), realizado por outro profissional, confirmou a "permanência de estruturas ovarianas", além de um quadro de cisto e infecção uterina, o que demonstra que a intervenção realizada não proveu a segurança e o resultado que o consumidor legitimamente esperava.

O Prontuário registra explicitamente que "no transoperatório ocorreu maior perda de sangue do que o previsto", forçando a interrupção da ovariectomia completa.

Ressalta-se que o fato de o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG) ter julgado improcedente a denúncia ética (documento eletrônico 57) não afasta a responsabilidade civil da clínica. A decisão do Acórdão de classe avalia a conduta sob o prisma ético-disciplinar, ao passo que a esfera civil, especialmente em sede de responsabilidade objetiva, se concentra na falha do serviço e na ausência do resultado esperado pelo consumidor. Houve um defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC) que ensejou a necessidade de uma nova intervenção, caracterizando o dever de indenizar.

Desse modo, a sentença, ao reconhecer a falha, merece ser integralmente mantida neste ponto.

DO NEXO CAUSAL E DO DANO MATERIAL

A R/Apelante argumenta que a ausência de nexo causal, devido ao lapso temporal de 11 meses entre a cirurgia (jan/2021) e o diagnóstico das intercorrências (cisto e infecção uterina, dez/2021).

Ocorre que o nexo causal não está vinculado apenas à infecção ou ao cisto, mas sim à permanência dos ovários remanescentes, que é o fato gerador da cadeia de eventos subsequentes.

A própria R/Apelante, no prontuário, afirmou que a permanência dos ovários poderia levar ao cio recorrente, o que de fato ocorreu em setembro de 2021, segundo a inicial. O cisto e a infecção uterina são consequências diretas ou indiretas da incompleta remoção dos órgãos reprodutores, que deveriam ter sido retirados na cirurgia de castração. A necessidade da nova cirurgia (para remoção dos ovários remanescentes e tratamento da infecção uterina) é a prova cabal da falha original.

Portanto, o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e a necessidade de reparação está perfeitamente demonstrado pelos laudos e pela cronologia dos fatos.

Quanto aos danos materiais, a R/Apelante impugna a condenação de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por se basear em mero orçamento (documento eletrônico 47) e não em comprovantes de despesas já realizadas.

É fato que o Autor/Apelado juntou um orçamento (R\$ 3.575,00) para a cirurgia corretiva e tratamento, além de alegar outros gastos com exames e deslocamento. Ocorre que o dano material, neste caso, inclui o dano emergente futuro e iminente, representado pelo custo da cirurgia necessária para corrigir o erro da R/Apelante.

Uma vez reconhecida a falha no serviço, é devida a reparação integral dos prejuízos suportados pelo consumidor, o que inclui o custo para restabelecer o estado anterior ou minimizar as consequências da falha, conforme art. 6º, VI, do CDC.

O orçamento apresentado é detalhado, emitido por uma clínica diversa, e o valor fixado se mostra razoável para o custeio de uma nova cirurgia complexa (exérese de ovários remanescentes bilateral e exérese de piometra de coto). A mera existência de orçamentos mais baixos, apresentados pela R/Apelante (documentos eletrônicos 41/42), não impede a adoção do valor pleiteado pelo consumidor, que tem o direito de escolher a clínica para reparação do dano, especialmente após a quebra de confiança com a R/Apelante.

Desse modo, a Sentença, ao fixar o dano material com base no orçamento apresentado pelo Autor/Apelado, agiu com acerto, pois se trata de custo necessário para a reparação do vício na prestação do serviço. O dano material deve ser mantido.

DO DANO MORAL E DO PROTESTO INDEVIDO

A R /Apelante alega que o protesto foi exerc cio regular do direito, j  que a d -vida era pret rita ao questionamento formal da falha do servi o. Sustenta, ademais, a inexist ncia de dano moral.

  incontroverso que a cirurgia ocorreu em janeiro de 2021 e o protesto se deu em agosto/setembro de 2021 (documento eletr nico 14) referente a t tulos com vencimento em 09/07/2021 e 09/08/2021). O questionamento formal e o diagn stico do problema ocorreram em setembro/dezembro de 2021.

No entanto, o d bito que originou o protesto estava lastreado em um servi o defeituoso. Uma vez reconhecida a falha na presta o do servi o, o t tulo de cr dito correspondente perde a sua exigibilidade. O protesto de t tulo inexig vel n o pode ser considerado exerc cio regular do direito, constituindo ato il cito que gera o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do C digo Civil.

Ademais, no que tange ao dano moral, a jurisprud ncia tem reconhecido o sofrimento e a ang stia experimentados pelo tutor de um animal de estima o que padece em raz o de um servi o veterin rio defeituoso, indo al m do mero aborrecimento. A cadela "Luna" foi submetida a um procedimento que n o alcan ou o objetivo, teve que conviver com ov rios remanescentes, infec o uterina e a necessidade de uma nova cirurgia, gerando preocupa o e despesas para o Autor/Apelado, como se constata das diversas conversas anexadas aos autos (documento eletr nico 40). Soma-se a isso o abalo de ter seu nome protestado por um d bito que se mostrou inexig vel, o que configura dano moral in re ipsa.

A Senten a fixou a indeniza o por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor atende  s finalidades compensat ria e pedag gica da medida, com observ ncia aos princ pios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta (falha t cnica e protesto indevido) e a capacidade econ mica da R /Apelante, que   uma cl nica veterin ria local. O valor arbitrado se mostra adequado e dentro dos par metros utilizados por este Tribunal em casos an logos.

A declara o de inexist ncia do d bito e a condena o na baixa do protesto s o consequ ncias l gicas do reconhecimento da falha na presta o do servi o e da inexigibilidade do t tulo, devendo ser mantidas.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO   APELA O, mantendo inc lume a senten a objurgada.

Considerando, o disposto no art. 85,   11, do CPC, majoro os honor rios advocat cios sucumbenciais fixados na origem para 12% (doze por cento) do valor da condena o, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Custas recursais pela R /Apelante.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOS  MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

S MULA: "<REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO>"